



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu –RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 2.633 de 10 de junho de 2026.

Ementa: Institui a Política Municipal de Implantação de Ecopontos no Município de Casimiro de Abreu, destinada ao recebimento e à destinação ambientalmente adequada de resíduos sólidos provenientes de descarte voluntário, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CASIMIRO DE ABREU, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI.

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Município de Casimiro de Abreu, a Política Municipal de Implantação de Ecopontos, com a finalidade de promover o recebimento, a triagem e a destinação ambientalmente adequada de resíduos sólidos provenientes de descarte voluntário por pessoas físicas, contribuindo para a preservação ambiental, a melhoria da limpeza urbana e o incentivo à reciclagem e ao reaproveitamento de materiais.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, consideram-se Ecopontos os locais previamente definidos pelo Poder Público Municipal, destinados ao recebimento voluntário de resíduos sólidos recicláveis, inseríveis ou inertes, provenientes de pequenos geradores, os quais receberão tratamento adequado de coleta, separação transporte e destinação final, em conformidade com a legislação ambiental vigente.

Art. 3º. Constituem objetivos da Política Municipal de Implantação de Ecopontos:

- I - incentivar a destinação ambientalmente adequada de resíduos sólidos gerados pela poluição;
- II - reduzir o descarte irregular de resíduos em vias públicas, terrenos baldios, margens de rios, áreas verdes e demais espaços públicos;
- III - promover a reciclagem, o reaproveitamento e o reprocessamento de materiais;
- IV - contribuir para a melhoria da limpeza urbana e da qualidade ambiental do Município;
- V - estimular a educação ambiental e a conscientização da população acerca da correta destinação dos resíduos sólidos.

Art. 4º. Os Ecopontos poderão receber, mediante entrega voluntária da população, resíduos sólidos previamente definidos pelo Poder Executivo, tais como:

- I - resíduos recicláveis secos;

Processo 4760/2026. Assinado por 1 pessoa: RAMON DIAS GIDALTE
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: <https://casimirodeabreu.flowdocs.com.br/public/assinaturas/76CA8792A69548E888DE5B4B85DA9F4D>





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu –RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099
Gabinete do Prefeito

- II - resíduos da construção civil provenientes de pequenas obras ou reformas domiciliares, em quantidade limitada;
- III - resíduos provenientes de podas e manejo de vegetação;
- IV - resíduos eletroeletrônicos e seus componentes;
- V - outros resíduos compatíveis com a finalidade ambiental do sistema, conforme regulamentação.

Parágrafo único. A regulamentação desta Lei poderá estabelecer limites de volume, condições de recebimento e procedimentos de triagem dos materiais entregues nos Ecopontos.

Art. 5º. Os Ecopontos serão implantados em áreas públicas previamente definidas pelo Poder Executivo, observadas as normas de uso e ocupação do solo, planejamento urbano, logística operacional e critérios de sustentabilidade ambiental, técnica e econômica.

Parágrafo único. Sempre que possível, os Ecopontos deverão ser instalados em locais de fácil acesso à população, especialmente em regiões com maior incidência de descarte irregular de resíduos.

Art. 6º. O Município poderá firmar parcerias, convênios ou termos de cooperação com cooperativas de catadores, associações comunitárias, organizações da sociedade civil e iniciativa privada, visando à operação, manutenção, triagem, reciclagem e destinação ambientalmente adequada dos resíduos recebidos nos Ecopontos.

Parágrafo único. As entidades parceiras deverão observar as normas ambientais, sanitárias e de segurança aplicáveis, bem como as diretrizes estabelecidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 7º. O recebimento de resíduos nos Ecopontos observará as condições operacionais estabelecidas pelo Poder Executivo, podendo ser fixados, entre outros:

- I - limites máximos de volume por usuário;
- II - critérios para recebimento de resíduos da construção civil provenientes de pequenas reformas domiciliares;
- III - procedimentos de triagem, separação e acondicionamento dos materiais;
- IV - dias, horários e locais de funcionamento das unidades;
- V - demais regras necessárias ao adequado funcionamento do sistema de Ecopontos.

Art. 8º. Não será admitido nos Ecopontos o descarte dos seguintes resíduos:

- I - resíduos industriais;
- II - resíduos provenientes de serviços de saúde;
- III - resíduos perigosos, tóxicos ou contaminantes;
- IV - resíduos da construção civil em grande volume provenientes de obras ou empreendimentos de médio ou grande porte;





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu –RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099
Gabinete do Prefeito

V - quaisquer outros resíduos cuja destinação exija tratamento específico não compatível com a finalidade dos Ecopontos.

Parágrafo único. O descarte irregular de resíduos nos Ecopontos ou em locais não autorizados sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação municipal e ambiental aplicável.

Art. 9º. O Poder Executivo poderá estabelecer limites de volume para o recebimento de resíduos nos Ecopontos, bem como disciplinar horários de funcionamento, procedimentos de entrega, triagem, acondicionamento e destinação final dos materiais recebidos.

Parágrafo único. O regulamento poderá prever a identificação do usuário no ato da entrega dos resíduos, com a finalidade de controle, fiscalização e planejamento das políticas públicas de gestão de resíduos sólidos.

Art. 10. O descarte irregular de resíduos em vias públicas, áreas verdes, terrenos baldios, margens de rios, encostas ou em quaisquer outros locais não autorizados pelo Poder Público Municipal constitui infração administrativa, sujeitando o infrator às penalidades previstas na legislação municipal aplicável, especialmente no Código Municipal de Meio Ambiente e no Código Municipal de Posturas, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis.

Parágrafo único. As infrações previstas neste artigo serão apuradas mediante processo administrativo próprio, assegurados ao infrator o contraditório e a ampla defesa, na forma da legislação municipal vigente.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, especialmente quanto:

- I - à definição dos locais de implantação dos Ecopontos;
- II - aos critérios técnicos e operacionais para funcionamento;
- III - aos limites de volume e tipos de resíduos admitidos;
- IV - às medidas de educação ambiental e conscientização da população.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

RAMON DIAS GIDALTE
PREFEITO

Projeto de Lei protocolado sob o nº. 4.760/2026.

Autoria: Vereador, Marcelo Mota Gaião.

Processo 4760/2026. Assinado por 1 pessoa: RAMON DIAS GIDALTE
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: <https://casimirodeabreu.flowdocs.com.br/public/assinaturas/76CA8792A69548E888DE5B4B85DA9F4D>

